

Direito

Direito: A palavra direito é usada em situações muito distintas/tem significados muito variados. Ex: significa normas; pode ter a ver com poder; ou justiça.

Direito objetivo: Conjunto de regras/normas jurídicas que disciplinam a nossa vida em comunidade. Ex: Leis portuguesas, direito de arrendamento português, não admitir prisão perpétua.

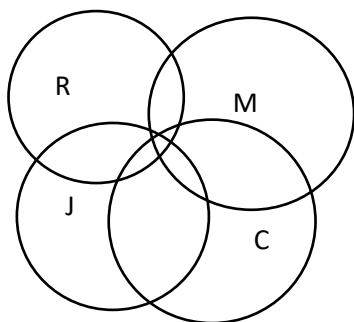
Direito subjetivo: Ideia de exigir da outra pessoa um comportamento. Ex: senhorio requer do inquilino o pagamento da renda até dia 8; vendedor exige que o comprador lhe pague o preço de um determinado produto.

O que surgiu primeiro? Primeiro, surge a necessidade da norma e depois a norma (bem disciplinada) para que as pessoas possam exercer um determinado poder.

Normas jurídicas: normas de conduta social que disciplina o ser humano perante a sociedade. A ausência de regras normalmente implica que um grupo social acabe por sucumbir.

Normas de conduta social:

1. **Religião:** influenciam a forma como nós nos conduzimos no nosso dia a dia; visam preparar a vida depois da morte e como nos damos com os demais (ex: ir à missa ao domingo)
2. **Moral:** relaciona-se com a ética; visam o nosso aperfeiçoamento enquanto cá estamos (ex: solidariedade)
3. **Cortesia:** trato social; visam tornar a vida mais agradável e simples (ex: cumprimentar, abrir a porta a alguém, presentear o aniversariante)
4. **Jurídicas:** visam evitar e não sendo possível, solucionar os principais conflitos de interesses, que pela sua gravidade possam colocar em perigo a paz, o bem-estar, e até o progresso da comunidade. (ex: trânsito pela direita em Portugal)



Há normas que são tanto da religião, como da moral, como da cortesia e jurídica.

Como é possível verificar, estas normas estão em sobreposição e têm muitos pontos em comum. Ex: prestar assistência a quem necessita; Não matar.

Características das normas jurídicas:

1. **Imperatividade** (uma vez que estabelecem modos de atuar em sociedade). Todas são imperativas.

*Diferença entre regras científicas e as de ciências naturais:

RC: não podem ser violadas, se não deixam de existir para criar uma nova;

CN: podem ser infringidas e não perdem a sua existência.

Com isto, podemos encontrar a **VIOLABILIDADE** – normas jurídicas podem ser violadas, sem que afete a sua existência. Esta está muito ligada à imperatividade.

2. **Generalidade e abstração:** funciona para todas.

Geral: aplica-se a um grupo indeterminado de pessoas;

Abstrata: aplica-se a qualquer caso do mesmo tipo/género.

No exemplo: o comprador deve pagar o preço de um produto ao vendedor, na geral tem a ver com qualquer comprador e vendedor e na abstrata tem a ver com qualquer compra e venda.

3. **Coercibilidade:**

É a característica que distingue a norma jurídica de todas as outras. Diz respeito à suscetibilidade que as normas (jurídicas) têm de se impor pela força se não for voluntariamente acatada/cumprida. Quando não cumprida, a norma passa a ser cumprida forçosamente, algo que não acontece com outras normas que não a jurídica.

Quando dizemos “pode ser aplicada pela força” devemos ter em conta de que só o **ESTADO** pode exercer esta força através de órgãos como **Tribunais** e **força policial**.

Existe apenas um caso que nos deixa usar a força, esta exceção é a **legítima defesa**. Em todos os outros casos a pessoa não pode exercer a força, mesmo tendo razão, apenas o Estado.

A legítima defesa serve tanto para nos protegermos como também terceiros se necessário.

Sentença: aplicação da norma jurídica previamente existente pelos Tribunais. Tem como características ser individual (aplica-se a alguém em concreto e só a ela) e concreta (aplica-se ao caso concreto em questão).

Meios de Tutela do Direito (Sanções Jurídicas)

1º - Reintegração/ Reconstituição em Espécie ou “In Natura”

-Visa reconstituir a situação que existiria se a norma jurídica tivesse sido voluntariamente cumprida (ex. emprestar algo a um amigo mas este não devolve o objeto tal como o acordado entre as partes anteriormente).

2º - Reintegração por mero equivalente

-Quando não seja possível a reintegração “in natura”, o Direito reage forçando aquele que violou uma norma jurídica a entregar ao lesado uma quantia em dinheiro equivalente ao valor do dano causado (indenização).

Nota: Há casos em que passa-se diretamente para a reintegração por mero equivalente (ex. cantor recusa-se a dar concerto mesmo antes deste acontecer).

3º Sanções Criminais

-Podem tratar-se de penas (privativas da liberdade – prisão / não privativa da liberdade-multa) ou medidas de segurança.

Funções da Pena

1. **Função Retributiva:** impor o castigo (multa ou prisão) a quem nos ofendeu enquanto sociedade num interesse fulcral (ex. colocar em risco a segurança)

2. **Função de Prevenção Especial:** reabilitar o delinquente de forma a que este possa reingressar na vida em sociedade sem cometer crimes. Por vezes falha devido a certas características do próprio (por ex. quando se sentem mais confortáveis dentro da prisão do que fora então cometem crimes para voltar)
3. **Função de Prevenção Geral:** a pena visa servir de exemplo à comunidade de forma a dissuadir os restantes membros de praticarem atos/crimes idênticos.

Medida de Segurança: visa privar os indivíduos da sua liberdade pelo tempo necessário enquanto representarem perigo (não podendo estes sofrer uma pena por ex. por questão de não lucidez durante o crime, não tendo a noção de que poderia não o ter cometido). Não tem uma data definida de término, dura enquanto a pessoa representar um perigo. Não está em prisão mas está em privação da sua liberdade. Se declarado seguro perante o tribunal por profissionais, poderá ser libertado de novo. Tratam-se de indivíduos inimputáveis (que não podem ser responsabilizados pelas suas opções).

4º Invalidez ou Ineficácia dos atos praticados em contradição/contravenção com a norma jurídica.

-Há certos atos que quando vão contra uma norma são inválidos. Por ex. quando um contrato de compra e venda não for feito por escritura pública é como se não tivesse sido realizado, é como se não existisse.

Disposição Legal e Norma Jurídica (Estrutura da Norma Jurídica)

Artigo e disposição legal são sinónimos (existem 2334 do C.C. português).

As leis são compostas por artigos portanto, o código civil ainda que com mais de 2000 disposições legais, trata-se apenas de 1 lei. É dos artigos que estão transpostas as normas jurídicas.

Norma Jurídica (estrutura)

1º - A Hipótese da Norma Jurídica: descrição em termos gerais e abstratos da matéria.

2º - Estatuição – a sanção correspondente (o que deve acontecer: consequência).

Um artigo pode não conter qualquer norma jurídica e pode a 1ª parte da hipótese estar num artigo e o resto no seguinte. Um artigo pode também conter mais do que uma norma.

Ex: artigo 483º, 1 (normalmente sai no teste) → A hipótese é “aquele que (...) interesses alheios”. A estatuição é “fica obrigado (...)”.

Exemplo de perguntas:

Uma lei com 20 artigos é uma lei com 20 leis: F

Uma lei com 20 artigos tem necessariamente 20 normas jurídicas: F

São as normas jurídicas que contêm verdadeiramente as leis: F

As leis contêm normas jurídicas: V

Classificações das Normas jurídicas

1º Distinção entre Normas Universais e Normas Locais:

-As normas universais são aquelas que se aplicam a todo o território nacional enquanto que as normas locais aplicam-se a uma parcela do território.

-Se colidirem, as Normas Locais prevalecem sobre as Normas Universais (isto se ambas se encontrarem no mesmo nível hierárquico, pois se se encontrarem prevalece a superior) a **norma local** é a que melhor satisfaz as particularidades da região onde se aplica. Ex: O Algarve tem as suas próprias características, logo precisa da norma local.

2º Normas Gerais, Excepcionais e Especiais

-Normas Gerais: contêm o regime-regra (a disciplina geral) aplicável a uma generalidade de situações de um determinado tipo.

-Normas Excepcionais: aplicam-se a um número restrito de situações e consagram uma disciplina diretamente oposta à da norma geral.

-Normas Especiais: aplicam-se a um setor restrito de casos consagrando uma disciplina que complementa a norma geral sem que, contudo, a contrarie diretamente.

No caso de normas gerais e excepcionais, como distinguir:

- Ex norma geral: Art. 219º - Liberdade de forma – fazer contratos de qualquer forma, seja ela verbal ou escrita, diariamente (como pagar o almoço – compra e venda; andar de transportes; etc)
- Ex norma excepcional: Art. 875º - Contrato de compra e venda de bens imóveis (este tipo de contrato só é feito a partir da escritura pública).

No caso de normas gerais e especiais, como distinguir:

- Ex norma geral: Art. 804º-2 – Devedor está em mora (atraso) ao credor – a simples mora faz com que o devedor indenize ao credor, quando há danos causados.
- Ex norma especial: Art. 1041º-1 – o devedor deve entregar o dinheiro com 50% do valor (com mais a metade do valor), ou seja, neste caso, é acrescentado algo à regra original.

Exercícios: Art. 219º vs 1143; Art. 1698º vs 1699º,2; Art. 804º,1 vs 806º,1

3º Normas imperativas e facultativas

Normas imperativas: normas que impõem determinado comportamento independentemente do que queiramos.

- **Imperativas peremptivas:** impõe um comportamento positivo (modo de agir e atuar) Ex: Art. 1323º,1 – exige um atuar, uma ação, um ter de fazer algo
- **Imperativas proibitivas:** impõe um comportamento negativo, omissivo (não atuar, não agir) Ex: Art. 877º, 1 – “não podem” fazer algo, exige um não fazer

Normas facultativas: normas que nos dão a liberdade de termos poderes, ou seja, limitam-se a conceder certas faculdades (poderes).

- **Facultativas dispositivas:** limitam-se a conceder-nos certos poderes que depois podemos exercer OU não conforme queiramos. Ex: Art. 1698º “alguém pode”, ou seja, está a dar o poder para fazer algo, neste caso, os noivos podem escolher qual o regime que seja melhor para os interesses deles.
- **Facultativas interpretativas:** visam clarificar o sentido de certas expressões ambíguas, obscuras, utilizadas pelos particulares nas suas relações ou até pelo próprio legislador. (Não existem muitas facultativas interpretativas e quando existem, são mais frequentes em testamentos). Ex: Art. 2227º - supostamente A deixa os bens a B, a C e

aos filhos de D (que são três), assim sendo, a dúvida existe pelo facto de não saber como se vai fazer a distribuição do dinheiro por todos, ou seja, se é feita uma repartição por três pessoas, ou por cinco. Este artigo existe para clarificar essa mesma situação em que de acordo com o mesmo, deveria haver uma repartição pelos cinco.

- **Normas supletivas:** visam suprir o silêncio dos particulares (a falta de manifestação de vontade dos particulares), sobre certas matérias que devem estar disciplinadas. Ex: Art. 1717º (que vai em conta ao art 1698º) – aqui, se o casal não escolher nenhum regime de bens, esta norma existe para aplicar algo à situação do mesmo casal.

Exercícios: Art. 2188º; Art. 989º; Art. 875º; Art. 878º; Art. 1601º a); Art. 1944º, 1; Art. 772º, 1; Art. 1069º; Art. 2131º; Art. 1039º, 1; Art. 2228º.

DIVISÃO DO DIREITO

CrITÉRIO DA QUALIDADE DOS SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA

Direito público é constituído por um conjunto de normas que disciplinam:

- a) as relações entre os vários Estados;
- b) as relações entre os vários órgãos do Estado (ex: relações entre Assembleia da República – AR – e Governo – Gov);
- c) as relações entre o Estado e os particulares, apresentando-se o Estado munido do seu poder soberano (JUS IMPERIUM) isto é, apresentando-se em face do particular numa posição de supremacia podendo dar ordens e impô-las pela força.

Direito privado é constituído por um conjunto de normas que disciplinam:

- a) a relação entre os particulares;
- b) a relação entre os particulares e o Estado, desde que, neste caso, o Estado intervenha em pé de igualdade com os particulares, despidido, portanto do seu “JUS IMPERIUM”

*É importar determinar os intervenientes na situação

Exercícios:

- a) acidente de viação
- b) contrato comercial
- c) serviço finanças – contrato de arrendamento com o estado (num jantar em que o estado cedeu para acordar)
- d) multa de estacionamento
- e) despedimento (funcionário do estado)
- f) contrato de compra e venda
- g) notificação do tribunal
- h) notificação administração fiscal (esquecimento de declaração de rendimentos)
- i) divórcio
- j) morreu

PRINCIPAIS RAMOS DO DIREITO PÚBLICO

1. Direito constitucional: tem três campos de ação

Define as grandes linhas políticas, sociais, económicas e culturais de um determinado estado

Indica os direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão (intocáveis), como a liberdade de opinião, o direito à vida, a greve de trabalho, a liberdade de ensino.

Indica a organização política de um Estado (principais órgãos e soberanias do Estado – são órgãos – presidente da república, assembleia da república, governo e tribunais)

Cada lei que viola a constituição – lei inconstitucional (que nunca pode ser aplicada por nenhum órgão do estado)

2. Direito administrativo

Estado (sociedade organizada) devia ser composto pelo poder legislativo, executivo e jurídico (principais poderes do estado)

Revolução liberal – vigorava o absolutismo (leis, estado e órgãos em nome do rei) e por isso, caia tudo em cima da população, que cheia de trabalho, revoltou-se. Isto ganhou um peso tão grande chegando até aos EUA, que abriu mão das suas colónias.

Surgiu a teoria da separação de poderes, com Montesquieu, filósofo francês. Os três poderes estavam, assim em mãos separadas e não há interferência de um poder a outro (órgãos independentes entre si). Quem altera a lei não é o governo (gere/administra as atividades da população), é o parlamento, só pode pedir.

O estado escolhe as necessidades que vai estabelecer da população.

Administração de topo/nível central: Estado

Administração de nível local: Autarquias

Autarquias locais: Câmara Municipal; Juntas Freguesia

Definição: visa sobretudo regular a estrutura e a atividade da administração pública, quer do governo agindo no desempenho da sua função executiva, quer os órgãos e agentes da administração local, designadamente (= título de exemplo) as autarquias locais.

3. Direito Fiscal

Definição: Disciplina as várias fases em que se processa o imposto (incidência, lançamento, liquidação e cobrança)

Imposto ≠ Taxa

Imposto: consiste numa prestação, em regra pecuniária (pode não ser em dinheiro) definitiva (≠ empréstimo), unilateral fixada pela lei a favor do Estado, para a realização de fins público, e que não constitui sanção contra um ato ilícito (≠ multa, não é castigo)

Taxa: preço autoritariamente fixado pelo estado para um serviço público/bem público, ou seja, tem uma contrapartida direta

Estado precisa de receitas para satisfazer necessidades da população, através de impostos ou empréstimos.

1. Direito Criminal

É constituído por um conjunto de normas que identifica os comportamentos mais graves e ao qual classifica como crimes. É necessário claro indicar quais as consequências (que estão presentes no nosso Código Penal, onde estão contidas as normas do direito criminal). Quando o Estado nos aplica uma pena está numa posição de soberania, daí ser do Direito Público.

2. Direito Processual

Gira essencialmente em torno nos processos (que por sua vez nos remetem para os Tribunais). Trata-se essencialmente de um conjunto de normas que disciplinam toda a sequência de atos destinados à justa composição de um litígio, mediante a intervenção de um órgão imparcial de autoridade: o Tribunal.

3. Direito Internacional Público

Conjunto de regras que disciplinam as relações entre países/Estados. Provêm de 3 fontes:

- Praxes Internacionais (regras que surgiram de práticas de certas regiões já muito antigas e cujos Estados devem respeitar);
- Tratados Internacionais (entre países, aplicando-se apenas aos Estados pelo qual este foi celebrado);
- Regras que provêm de Organizações Internacionais às quais os Estados pertencem, tornando-se Estados-membros (por ex. União Europeia / ONU)

Os Estados são soberanos logo pode não admitir ser julgado ou respeitar a decisão tomada. Onde está então a coercibilidade do Direito Internacional Público? É muito limitada uma vez que podem ser tomadas sanções económicas ou poderá haver uma intervenção militar mas ninguém o pode realmente “obrigar”.

4. Direito Comunitário

Disciplina as relações da União Europeia (esta tem como principal objetivo abolir impostos nas fronteiras, tentativa de unificar tudo o que é possível mas sem danificar a ident. cultural). Daqui surgem através do Tribunal Internacional (da UE).

-Diretivas Comunitárias: não são imediatas e é dada a liberdade legislativa do país para chegar ao objetivo pretendido;

-Regulamento Comunitário: não é imediato e é aplicada a todos os Estados-membros.

PRINCIPAIS RAMOS DO DIREITO PRIVADO

O núcleo do Direito Privado é o Direito Civil (cria as bases das relações entre particulares e é subsidiário pois preenche possíveis vazios dos outros dois ramos), ainda que também façam parte deste o Direito Comercial e o Direito do Trabalho

1. Direito Civil

Disciplina essencialmente 5 matérias: Direito de Personalidade, Direito Crédito, Direito Sobre Coisas, Direito da Família e Direito da Distribuição dos bens por morte.

As suas normas encontram-se no **Código Civil** (1967). É a lei mais bem elaborada em Portugal (muito bem estruturada e pensada tendo sido na época inspirada nos códigos mais modernos da altura, ainda que já tenha sido alterada desde então, da mesma forma como a sociedade vai evoluindo.

O Código Civil é constituído por 5 partes (sendo cada uma um livro):

- Livro 1º: “Parte Geral” (disciplina matérias sobre os Direitos de Personalidade);
- Livro 2º: “Direito das obrigações” (Direitos de Crédito)
- Livro 3º: “Direito das Coisas” (Normas sobre coisas)
- Livro 4º “Direito da Família” (Normas que disciplinam a Família)
- Livro 5º “Direito das Sucessões” (Regula transmissão de bens por morte).

Devido aos últimos 4 livros, diz-se que o **Direito Civil** tem 4 ramos: Obrigações (II); Coisas (III); Família (IV); Sucessões (V)

1. Direito das Obrigações (Livro 2º)

- Obrigação é um laço que se estabelece entre duas pessoas
- É constituído por um conjunto de normas que disciplina todas as relações entre particulares em que uma pessoa fica “obrigada” a realizar um comportamento para com a outra.
- Todos os Contratos ou responsabilidade civil é disciplinado por um ramo do direito privado, o direito das obrigações

2. Direito das coisas/Direitos reais (Livro 3º)

- Direito da propriedade – poder que uma pessoa tem de dispor dos bens que lhe pertence como bem entender
- Incide sobre coisas (1302º, 1305º)
- É constituído por um conjunto de normas que disciplinam as relações pessoais em que uma pessoa é titular do poder direito, de uma coisa concreta e determinada e que a comunidade tem que respeitar esse poder

3. Direito da Família (Livro 4º)

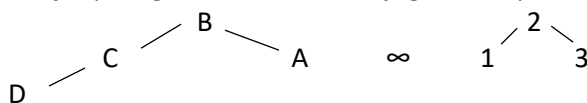
- Disciplina todas as relações que emergem casamento, parentesco, afinidade e adoção
- Casamento – contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem construir família na plena comunhão da vida.
- Existem dois tipos de casamento: cívil e católico.
- Como se dissolve o casamento? Divórcio ou morte.
- O divórcio (1773º) funciona por mútuo consentimento ou sem consentimento (basta apenas um querer)

Parentesco (1578º)

- Laço que une duas pessoas, ou seja, descendentes que procedem de um progenitor comum
- (1580º): linha reta – quando um dos parentes descendem do outro; linha colateral – quando ambos procedem do mesmo progenitor
- (1581º): grau – cada pessoa forma um grau e exclui-se o progenitor → linha reta
- Linha colateral - Conta-se da mesma forma, sobe-se pelo ramo, desce no outro e exclui-se o progenitor

Afinidade (1584º)

- Laço que liga cada um dos conjugues aos parentes do outro



- Laço que liga A aos números e B às letras. Determina-se pelas mesmas linhas e graus do casamento
- Afinidade não gera afinidade, mãe e A e mãe de 1 não são nada

Adoção (1506º)

-Laço que se estabelece entre duas pessoas, pai e filho, estabelecido legalmente pela lei e que nada tem a ver com laços de sangue.

d)Direito das Sucessões (previsto no último livro – 5º)

Artigo 2024 – Sucessão no ramo do Direito trata-se do chamamento dos sucessores a sucederem do património do falecido e a devolução deste.

Como se procede ao chamamento dos sucessores? (Tipos de sucessão possíveis)

- Sucessão Legal - baseada na legalidade, podendo esta ser legitimária ou legítima.
- Sucessão Voluntária – baseada na vontade do falecido, havendo aqui a Testamentária (que decorre do testamento de um falecido).

Qual o destino dos bens da pessoa falecida?

-Património só fica verdadeiramente estagnado com a morte (antes disso ocorrem diariamente várias oscilações diariamente).

-Uma porção desses bens não pode ser disposta como a pessoa desejar, é a chamada **Quota indisponível** (impõe-se imperativamente o destino destes bens quer queiramos ou não a certos sucessores que a lei dita);

-O Testamento só pode incidir sobre a **Quota Disponível**.

Quota legítima (indisponível) – a lei imperativamente fixa o seu destino, quer o falecido queira ou não. Tal como o nome indica esta porção está indisponível (até à vontade da pessoa).

-Quando se quer deserdar um filho, só o pode impedir de receber parte da quota disponível, mas receberá quota indisponível.

Qual a razão da quota legítima?

-Entre membros familiares há um dever de assistência, mesmo depois da vida (deixando a parentes mais próximos o mínimo possível para a sua sobrevivência);

-Manter entre a família um certo património para o qual todos certamente acabaram por contribuir (todos estão ligados).

Qualquer pessoa tem o direito de repudiar a sua parte da quota legítima (indisponível).

A fronteira entre a quota legítima e disponível varia consoante o número de herdeiros que existem.

Sucessão Legal

- **Sucessão Legítima:** se a pessoa tem testamento é fácil saber quem receberá a quota disponível. Estas, no entanto, pressupõe a ausência de testamento (suprimem o silêncio do falecido sobre quem serão os herdeiros da quota disponível).

Artigo 2131 – No caso de silêncio do falecido, são chamados à sucessão da quota disponível os herdeiros legítimos (cônjuge, parentes e o Estado de acordo com certas regras).

Ordem dos herdeiros (artigo 2133)

1º Cônjuge e descendentes

2º Cônjuge e ascendentes

- 3º Irmão e seus descendentes
- 4º Outros colaterais até ao quarto grau
- 5º Estado

Basta que alguém tenha cônjuge ou descendentes para se encontrar a sua classe sucessiva.

Ex: Alguém sem cônjuge, mas com 1 neto, este será o seu único herdeiro (1ª classe).

Por descendentes incluem-se: filhos e netos.

Artigo 2135 – se houverem filhos já não se chamam os netos (dá-se prioridade aos mais próximos da pessoa).

Artigo 2136 – os parentes sucedem por cabeça em partes iguais (ter em conta que cônjuge não é um parente).

Herdeiros Legitimários (art. 2156 e 2157) – são herdeiros da quota legítima. Tratam-se do cônjuge, descendentes e ascendentes pela ordem e segundo as regras para a sucessão legítima.

Se há algum herdeiro legitimário só pode deixar parte dos seus bens a quem quer e não o todo (não a quota legítima). Todavia, se não houverem herdeiros legitimários pode.

Exemplo:

“A” não tem herdeiros legitimários, só um irmão casado e com filhos. Então, se quiser, pode de facto fazer um Testamento a doar todos os seus bens a uma instituição de caridade e, assim, o seu irmão não terá direito a nada. Sem Testamento, o irmão é que herdará tudo (segundo-se a ordem de herdeiros).

Quem vive em união de facto não é cônjuge porque não houve de facto um casamento, logo, não conta como um herdeiro.

Noção de Testamento (artigo 2179º, C.C.) – Testamento é o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.

De onde surgem as Normas Jurídicas?

- Das Fontes do Direto (consiste no processo de formação e revelação das normas jurídicas, isto é, na forma como estas surgem).

-As Normas Jurídicas tem várias fontes (filiações), processos, que levam à sua formação, nomeadamente:

- Lei
- Costume
- Jurisprudência
- Doutrina
- Equidade

-Diz-se que estas são as 5 fontes do Direito.

Possíveis Fontes do Direito

1ª Lei: consiste numa declaração solene (atualmente escrita) de uma norma jurídica provinda de um órgão estadualmente competente (Estado). Ao processo de conversão da vontade do Estado em normas jurídicas chama-se de Lei.

2º Costume: consiste numa prática enraizada no espírito da comunidade, seguida e respeitada de um modo constante e uniforme, acompanhada do sentimento por parte da comunidade de que essa prática é juridicamente obrigatória. Trata-se da vontade popular.

3º Jurisprudência: consiste no conjunto das decisões dos tribunais (sentenças) sobre os casos concretos que são levados à sua apreciação. Sempre que estas decisões se apliquem não só ao caso apreciado mas também a todos os casos idênticos que no futuro sejam levados à apreciação desse ou de outros tribunais dir-se-á que a jurisprudência é a fonte de Direito uma vez que as decisões judiciais teriam alcance geral e abstrato (tal como as normas jurídicas).

4ª Doutrina: consiste na opinião dos juristas (pessoas que estudam o Direito) sobre determinado assunto jurídico. Não vinculam pois ninguém é obrigado a segui-la mas ajudam a compreender melhor certas matérias/questões. Serve apenas de facto como opinião.

EM PORTUGAL

- **Lei:** é a fonte principal de Direito em Portugal. A lei pode ser entendida em sentido formal ou em sentido material:
 - Lei em sentido material: consiste numa norma jurídica (regra geral e abstrata) emanada por um órgão do Estado com poder para tal.
 - Lei em sentido formal: compreende apenas os atos emanados do órgão legislativo por excelência (Assembleia da República), quer estes tenham natureza geral abstrata quer tenham até natureza individual e concreta. Ou seja, compreende tudo o que venha da A.R. quer seja norma jurídica ou não.

Artigo 1º C.C. – As leis são fontes imediatas do Direito.

- **Costume:** já foi no passado uma grande fonte do Direito. Atualmente, o costume não é em Portugal fonte do direito e só pode ser se a lei assim o permitir. Só dá origem a normas jurídicas perante a autorização da lei, assim, podemos considera-la uma fonte mediata (pois depende da lei).

Artigo 1121º - se a lei remeter para o costume este pode ser aplicado mas em Portugal isto não é muito comum.

- **Jurisprudência:** em Portugal não é fonte do direito uma vez que no nosso país a decisão dos tribunais só se aplica num caso e não a outros por mais semelhantes que sejam. Esgota-se no caso apreciado pelo Tribunal e não obriga a que outros Tribunais façam da decisão tomada uma regra aplicável a casos iguais no futuro.

Tribunais

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Acordão)



2ª Instância – Relação (Acordão)



1ª Instância – Comarca (transmite Sentenças)

-Isto leva a que a parte perdedora possa recorrer a uma instância superior e, quem sabe, ver a decisão modificada/corrigida, algo que nem sempre acontece. Trata-se de uma reapreciação do caso.

-Mas existem limitações que levam a que nem sempre seja possível o recurso:

- Comarca (abrange todos os casos com valor da ação inferior ou igual a 5 000 euros)
- Relação (casos com o valor de 30 000 euros e mínimo de 5 001)
- Supremo Tribunal de Justiça (apenas aprecia casos de valor superior a 30 000 euros).

-Decisões inferiores a 5 000 euros não permite que haja a possibilidade de recurso a qualquer outra instância superior. Para se recorrer ao Supremo Trib. Justiça é necessário que o valor da ação seja sempre superior a 30 000 euros

-A taxa de justiça a ser paga aumenta consoante o valor da causa (quanto mais o valor a ser discutido, mais elevada será a taxa para se iniciar a discussão em Tribunal).

Alçada: é como um teto (ex. se valor inferior a 5 000 euros, o tribunal da Comarca é que o terá se julgar e não se admite recurso a instância superior a essa).

-Se uma pessoa tem carência económica declarada pela Segurança Social pode ficar isenta das custas, taxas e até pode mesmo ser-lhe nomeado um advogado.

-Quem atribui o valor da ação é o cidadão que recorre ao Tribunal (ainda que quando o valor não é o correto, os juízes decidem corrigir o valor).

- **Equidade:** quando a lei aplicável à situação-tipo não é tida como justa para a situação em concreto por parte do juiz. Mesmo que a lei pareça desadequada, os Tribunais são obrigados a segui-la e não a discuti-la, quer pareça ao juiz uma decisão correta ou não.

Artigo 8º, 2 – O Tribunal deve obediência à lei e deve sempre aplica-la, concordem ou não com ela, achando-a ou não justa.

Equidade: justiça do caso concreto (o juiz teria o poder de não aplicar a lei num caso concreto e teria o poder de julgar consoante aquilo que lhe parecesse mais adequado, pertinente, para aquele caso com x características.

Em Portugal isto não se aplica, ainda que haja uma exceção que permite ao juiz julgar de forma que lhe pareça mais justa, que é quando a lei o permite expressamente - **artigo 4º**. Exemplo:

-**Artigo 812º** - a clausula (clausula penal – algo que deve ser pago quando algo não é cumprido) pode ser diminuída caso esta seja excessiva, de acordo com a equidade.

Tanto a Equidade e o Costume, fontes mediatas do Direito, como a Lei, fonte imediata, são fontes da Lei em Portugal.

Lei

A hierarquia das leis

Regras: Leis hierarquicamente inferiores nunca podem contrariar leis superiores; leis superiores podem alterar as inferiores; leis hierarquicamente no mesmo nível que se contrariem, prevalece a mais recente.

1ª Constituição (1976)

-É a lei fundamental de um Estado

-Todos os Estados têm as suas constituições no topo da hierarquia das suas leis. Então, nenhuma outra lei pode contrariar a Constituição (são as chamadas leis inconstitucionais).

2º Normas de Direito Internacional/Comunitário

-Acima das leis dos Paramentos e Governos de cada Estado (é supralegislativa)
-Ainda assim são infraconstitucionais pois não podem violar a Constituição do país, esta está sempre acima de si.

3º Leis/Decretos – Lei

-Estão no mesmo nível hierárquico, logo um decreto-lei pode revogar uma lei e vice-versa
-O Parlamento português, com 215 deputados, é o órgão legislativo de excelência. Há matérias em que somente o Parlamento pode legislar (reserva absoluta). Outras matérias, se o Gov tiver autorização do Parlamento, este também pode legislar (reserva relativa).

4º Decreto Legislativo Regional

-Advém dos Paramentos Regionais
-Incidem sobre matéria de interesse específico para a região mas nunca podem contrariar as leis/decretos e Constituição pois estes aplicam-se a todo o território nacional, solar e insolar.

5º Regulamentos do Gov: decretos regulamentares; portaria; despachos normativos

-As leis e os decretos por vezes são muito generalizados. Ao Governo pertence a função de pormenorizar, detalhar, de modo a garantir a sua boa aplicação/execução. O Governo procede à regulamentação das leis ou decretos que +e o que leva a que estas possam ser aplicadas.

6º Regulamentos das Autarquias Locais

-Base legislativa; é o nível mais baixo.

Processo de feitura da Lei

1º Elaboração do texto da lei

-Se for do Parlamento, são os deputados, individualmente ou em grupo, que têm este poder
-No caso de ser um decreto, este poder pertence aos ministros do Gov

2º Fase da Aprovação

-Feita por maioria (no caso da lei pelo Presidente / decreto-lei por maioria no Conselho de Ministros)

3º Promulgação

-Ato exclusivo do Presidente da República
-Consiste no ato pelo qual o PR atesta solenemente a existência da lei e intima (convida) os seus destinatários à observância da mesma

4º Fase da Publicação da lei

-Feita no Diário da República (formato digital)

“Vacatio Legis” – intervalo de tempo entre publicação e a entrada em vigor. Serve para que as pessoas tenham tempo de tomar conhecimento sobre a alteração na lei. Quanto mais importante/complexa, maior a vacatio legis.

5º Entrada em Vigor

Artigo 5º - a lei entra em vigor na data que ela indica

Se a publicação não tiver qualquer indicação, entra em vigor no 5º dia após a sua publicação sendo que o dia em que esta foi publicada já não conta (ex: publicação a 01.02 e entra em vigor a 06-02 – são dias corridos e não se tem em conta se estes são dias úteis ou não).

Quando a lei entra em vigor parte-se do princípio que todos a conhecem ou se não, deviam conhece-la. Portanto, o desconhecimento da lei não serve para justificar a sua violação ou não cumprimento (**artigo 6º**)

Cessaçã o da Vigência da Lei

-Uma lei não deixa de estar em vigor por ser antiga. A cessação só por ocorrer por duas razões: caducidade e/ou revogaçã o).

1. Caducidade da lei – a lei cessa a sua vigência por razões próprias e não exteriores. Existem 3 situações possíveis:

- a) Leis Temporárias (lei consagra um período de vigência)
- b) Leis afetas à realização de um determinado fim (há leis que têm um certo objetivo/fim alcançável; quando o mesmo é alcançado, a lei deixa de fazer sentido)
- c) Leis Transitórias (leis que duram durante um período transitório. Terminando o que levou a que esta lei entrasse em vigor, esta deixa de o estar. Não tem um prazo definido de vigência, dura enquanto a situação permanecer ex: Estado Emergência)

2. Revogaçã o: implica uma nova manifestação de vontade por parte do legislador (PR;Gov).

Quanto à extensão da revogaçã o esta pode ser:

- total (quando a nova lei revoga toda a lei anterior)
- parcial (quando a nova lei revoga certa parte, artigos, da lei anterior e mantendo-se os demais em vigor).

Quanto à forma:

- expressa (consiste na nova lei identificar com rigor a lei ou artigos que vai revogar)
- tácita (dá-se quando a nova lei não se refere à lei anterior mas há uma total incompatibilidade entre o conteúdo da nova lei e a da anterior – a mais recente vigora).

Artigo 7º - a revogaçã o de uma lei geral nunca afeta uma lei especial a não ser que a nova o expresse claramente.

Interpretaçã o da Lei

- Mais do que lida, a lei deve ser interpretada para ser compreendida.
- Este processo consiste em atribuir à lei um certo sentido
- Fixaçã o do alcance decisivo da lei

A. Espécies de Interpretaçã o

Quando à fonte:

1. Autêntica – interpretação feita pelo próprio legislador (quando lei não compreendida, o próprio legislador vem através de uma nova lei esclarecer apenas a anterior–lei interpretativa). É vinculativa pois não é um mero conselho.

2. **Doutrinal** – interpretação feita por estudiosos do Direito, juristas. Não tem força vinculativa apenas pode ser ajudar a melhor compreender uma lei.

Quando à finalidade:

1. **Subjetivista** – identificar o alcance decisivo da lei. Deve corresponder à vontade do legislador. Interessa portanto ao interpretante fazer valer a lei de acordo com aquilo que o legislador pretendia.

2. **Objetivista** – a vontade do legislador já pode estar obsoleta, “ultrapassada”, então a lei deve valer com o sentido mais razoável que o seu texto transmita em casa momento ao interpretante, ainda que não seja essa a vontade do legislador. Deve perceber-se qual o sentido mais razoável da lei e isso é mais importante do que o que o legislador pretendia.

-Crítica objetivista ao subjetivismo: Uma lei até entrar em vigor atravessa muitas pessoas, muitos participam na sua elaboração. Não se pode simplesmente perguntar ao legislador como se este fosse uma pessoa.

-Resposta subjetivista: são feitos muitos trabalhos e estudos durante o processo de elaboração da lei que podem ser analisados caso hajam dúvidas

Artigo 9º, 3 – deixa a interpretação da lei ao nosso critério

B. Elementos de Interpretação

-Subsídios a que o interprete deve recorrer para perceber o seu sentido e alcance. Ajuda a alcançar o sentido da lei.

B.1. **Gramatical (Letra da lei)** – tal como o nome indica trata-se do primeiro passo para a interpretação da lei que é a leitura objetiva. Muitas vezes leva ao erro então é preciso ir mais além do que apenas ler, é preciso interpretar.

B.2. **Lógico (espírito da lei)** – trata-se de uma interpretação mais profunda da lei

1. Elemento Racional: para alcançar o sentido da lei é preciso entender o fim, o objetivo, a razão de ser da lei (ratio legis). Ajuda a perceber a lei tendo em conta o fim visado.

Artigo 2194

2. Elemento Sistemático – as leis estão todas interligadas entre si e não estão de costas voltadas. Então não podemos deixar de pensar noutras leis que possam ajudar a interpretar de uma outra. É preciso articular as leis entre si que tratam de matérias semelhantes para realmente entender o seu significado.

a) *Contexto da lei* – compreende o recurso a todas as disposições legais que disciplinam a mesma matéria em que integra a norma a interpretar. Artigo 879

b) *Lugares Paralelos* – há partida o legislador deve ser coerente. Leis que disciplinam matérias semelhantes são coerentes entre si então uma mais explícita pode ser usada para ajudar a compreensão de outra mais complexa.

3. Elemento Histórico – compreende todos os materiais para perceber a história.

a) *História do Direito* – compreende recorrer à lei ou leis que no passado podem ter disciplinado a mesma matéria. Ajuda a melhor compreender o que modificou a nova lei em relação ao passado, a evolução.

b) *Fontes da lei* – por vezes a elaborar uma lei, recorre-se a textos legais ou doutrinários nacionais ou não, a que o legislador recorreu para formular uma lei. Este processo compreende recorrer-se a estas mesmas fontes para melhor perceber a lei.

c) *Trabalhos Preparatórios* – estudos, pareceres, relatórios, conjunto de materiais que foram utilizados para a formulação da lei. Muito importante para os subjetivistas.